



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 307 /2012**  
**31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 23.08.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3999/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.12307-1**  
**AUTUANTE: ZILMA MACEDO CRUZ**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: RAMOS CUNHA E CIA LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador e/ou Supervisor de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte efetuou vendas através do cartão de crédito/débito sem a emissão de nota fiscal de saída no montante de R\$ 149.118,40, no período de janeiro a junho de 2010.

Dispositivo infringido: Art.18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 14.911,84

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2011.17485 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.14531 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2011.15632 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2011.26452 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.28603 (fls. 10).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 11 a 55 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 75 a 83v dos autos, que se encontra acompanhada da documentação apensada às fls. 87 a 118.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 120 a 129 dos autos.

Por meio do Parecer nº 331/2012, a Consultoria Tributária recomenda a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância, conforme fls. 137/138. A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 139 dos autos.

Conclusos a julgamento, os autos compuseram a pauta de julgamento do dia 23 de agosto de 2012.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte efetuou vendas através do cartão de crédito/débito sem a emissão de nota fiscal de saída no montante de R\$ 149.118,40, no período de janeiro a junho de 2010.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2011.17485**

DESIGNANDO A AUDITORA FISCAL **ZIMA MACEDO CRUZ** PARA EXECUTAR DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE RAMOS CUNHA E CIA LTDA, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2010 A 31/12/2010, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 24 DE MAIO DE 2011.

### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.13509**

DESIGNANDO A AUDITORA FISCAL **ZIMA MACEDO CRUZ** PARA EXECUTAR DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE RAMOS CUNHA E CIA LTDA, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2010 A 31/12/2010, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 2 DE AGOSTO DE 2011.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

**§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**

***I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.***

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

***§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.***

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador e/ou Supervisor da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

No tocante à perícia requerida entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos quesitos formulados.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão declaratória de NULIDADE da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAMOS CUNHA E CIA LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**